



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000276851**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1037252-55.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido EDNALDO GOMES DE ALMEIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**CYRO BONILHA**  
**Relator**  
Assinatura Digital

**VOTO Nº: 46.269**

**RECURSO “EX OFFICIO” Nº: 1037252-55.2023.8.26.0053**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. HELIANA MARIA COUTINHO HESS**

**RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO**

**PARTES: EDNALDO GOMES DE ALMEIDA e INSS**

**ACIDENTÁRIA – Carpinteiro – Acidente típico – Fratura da clavícula esquerda – Nexo causal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Recurso oficial desprovido.**

A r. sentença de fls. 204/209, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Ednaldo Gomes de Almeida, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 31/640.833.010-3 (25/11/2022 – fls. 86), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas mais antigas, contado o quinquênio em regresso a partir da data da propositura da ação (art. 240, § 1º, do novo CPC); mais abono anual; atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, inclusive do precatório, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21; e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação, conforme o disposto no art. 85, § 4º, do novo CPC.

Sem recursos voluntários, subiram os autos ao Tribunal para o reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente sofrido no exercício da função de carpinteiro, quando veio a fraturar a clavícula esquerda.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª Câmara de Direito Público

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 18/19 e 109, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 24/09/2022 a 24/11/2022 (fls. 86).

Efetuada a avaliação médica (fls. 62/69), constatou o perito que o autor apresenta *“alterações clínico funcionais no Ombro Esquerdo”* (fls. 65), caracterizada por *“Presença de deformidade óssea na clavícula; Presença de assimetria muscular e hipotrofia regional; Presença de leve redução nos movimentos de rotação interna, externa e de elevação e abertura do braço, atingindo 150° de um esperado de 180° na elevação, com redução leve da força contra-resistência”* (fls. 64). Atestou que *“Tal alteração está consolidada, e reduz de forma parcial e permanente sua capacidade de trabalho, não impedindo seu desempenho, porém o fara com permanente maior esforço em seu desempenho, já que trabalha como carpinteiro na construção civil”* (fls. 65).

O nexo causal é indubitoso, visto que, além da CAT emitida pela empregadora, foi admitido pelo “expert”.

O laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, comprovada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e constatado o nexo de causalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente, mantido o termo inicial definido na r. sentença, a saber, o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (25/11/2022 – fls. 86), em consonância com o disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos.

Considerado esse marco inicial, importa aclarar que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Anote-se, por fim, que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso oficial.

**CYRO BONILHA**  
**Relator**  
**Assinatura Digital**